



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

“Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária iniciado pelo Deputado Coronel Mocellin, o qual “Dispõe sobre o horário de atendimento preferencial a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco do COVID-19 nos supermercados, hipermercados e congêneres no Estado de Santa Catarina”.

A proposição prevê o seguinte:

Art. 1º. Os supermercados, hipermercados e congêneres darão preferência ao grupo de risco do (sic) COVID-19 na primeira hora de atendimento ao público.

§ 1º. Na primeira hora de atendimento ao público, os estabelecimentos deverão reservar 70% (setenta por cento) da sua capacidade de atendimento a clientes idosos, com deficiência e pertencentes ao grupo de risco da COVID-19.

§ 2º. O cliente poderá comprovar ser pertencente ao grupo de risco por documento de identidade, atestado médico ou outro previsto em Lei.

Art. 2º. As obrigações desta Lei deverão ser observadas até o fim da vigência do decreto de calamidade pública relativo à pandemia da COVID-19.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



De acordo com a sua justificação,

[...]

A proposta legislativa visa garantir que pessoas idosas, com deficiência e do grupo de risco da Covid-19 tenham um ambiente mais seguro para realizar as suas compras de alimentos, produtos de limpeza e afins.

A limpeza no final de expediente e o tempo que os estabelecimentos ficam fechados durante a noite permitem um ambiente mais seguro na primeira hora de atendimento para as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Além do que, o atendimento preferencial a este grupo impossibilitará que pessoas que circulam com mais frequência tenham um menor contato com as que precisam fazer um maior isolamento.

[...]

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão e o Estatuto do Idoso preveem que a pessoa com deficiência e a pessoa idosa têm direito a receber atendimento prioritário, bem como a preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas.

[...]

Relembro que, em deliberação anterior, este Colegiado, a meu pedido, promoveu diligência externa à Casa Civil, para que esta encaminhasse manifestação do Procon/SC quanto aos termos da proposta de lei em referência, para o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão das normas jurídicas projetadas, com vistas não apenas ao posicionamento final desta relatoria, como também dos demais membros que compõem esta CCJ (págs. 5 e 6 da versão eletrônica do processo).

Em resposta a tal diligenciamento, a Casa Civil enviou a este Parlamento as manifestações **(a)** da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), com fulcro em pareceres da sua Consultoria Jurídica e do Procon/SC (órgão vinculado àquela Pasta), bem como, de ofício, **(b)** da Secretaria de Estado da Saúde (SES), todas favoráveis à matéria em apreço, tanto em relação à constitucionalidade e legalidade quanto ao mérito (fls. 11/25), assim fundamentadas, resumida e especificadamente, no que diz respeito àqueles aspectos tocantes a esta Comissão:



1. O Procon/SC assentou que a propositura em tela está de acordo com **(a)** os arts. 24, V, e 196 da Constituição Federal (CF); **(b)** o art. 6º da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC); e **(c)** a Lei nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) (fls. 12/14);

2. A Consultoria Jurídica da SDS consignou que a proposta legislativa está em conformidade com o art. 24, V e XII, da CF, bem como não trata de tema afeto, privativamente, ao Governador do Estado (fls. 15/18);

3. A SES, de seu turno, embasada nos entendimentos da **(a)** Diretoria de Atenção Primária à Saúde, órgão vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, e **(b)** sua Consultoria Jurídica, assinalou que a matéria está em consonância com os arts. 229 e 230 da CF, e com o Estatuto do Idoso, em especial, o seu art. 8º (fls. 19/25).

Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria:



1) dispõe sobre objeto cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, XII e XIV, da Constituição Federal¹, ou seja, consumo, proteção e defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência, respectivamente;

2) não é privativa do Governador do Estado, sobretudo à luz do art. 50, § 2º, c/c art. 71, ambos da Constituição do Estado (CE);

3) foi deflagrada por pessoa para tanto habilitada, ou seja, por membro desta Assembleia (CE, art. 50, *caput*); e

4) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese (projeto de lei ordinária), na medida em que o tema nela ventilado não é reservado à veiculação por meio de lei complementar, notadamente a teor do art. 57, parágrafo único, da CE.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, a meu juízo, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial, os arts. 6º, 196, 227, § 1º, II, e 230 da CF².

¹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e **consumo**;

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

XIV - **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**;

[...]”

[Grifo acrescentado]

² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Art. 227. [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

II - **criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental**, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a



No que tange à legalidade, julgo que a matéria conforma-se à legislação infraconstitucional em vigor, notadamente à **(I)** Lei nacional nº 8.078, de 1990 (CDC); **(II)** Lei nacional nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), conforme apontado pelos órgãos estaduais diligenciados; e, acrescendo, **(III)** Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Por fim, relativamente aos demais pressupostos de observância por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em questão, a meu juízo, está apto à tramitação neste Parlamento.

Porém, julgo que o texto merece ser complementado, de modo a se estabelecer cláusula penal em caso de descumprimento da lei perseguida, disposição imprescindível à hipótese em tela, sob pena de inocuidade, conforme se tem adotado, em proposições semelhantes, no âmbito deste Poder Legislativo.

Em razão disso, apresento a anexada Emenda Aditiva, com o fito de acrescentar um artigo ao Projeto de Lei em foco, no sentido de que se aplique pena de multa no caso de desobediência à lei almejada, sem prejuízo de outras cabíveis, tudo nos termos do CDC, até porque compete aos Estados fiscalizar e controlar “[...] o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”, conforme o art. 55, § 1º, do Capítulo VII (Das Sanções Administrativas), daquele código consumerista.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, voto pela

convivência, e a **facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos**, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

[...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...]”

[Grifo acrescentado]



ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0199.9/2020, **com a Emenda Aditiva** que ora apresento anexada.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2020

Fica acrescentado o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei nº 0199.9/2020, renumerando-se o art. 3º original como art. 4º:

“Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos à pena de multa, sem prejuízo de outras cabíveis, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).”

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator